

Processo n.: @TCE 18/00133941

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento de Termo de Compromisso firmado pelo ex-servidor José Carlos Pereira dos Santos

Responsável: José Carlos Pereira dos Santos

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 575/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;

Considerando a não manifestação à citação efetuada;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'd', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado.

2. Condenar o Sr. **José Carlos Pereira dos Santos**, CPF n. 224.377.549-20, ao pagamento de **R\$ 20.209,56** (vinte mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador do débito, pelo critério atual do TCE, de 1% ao mês, referente ao dano ao erário decorrente do não cumprimento do termo de compromisso firmado com a SED, que autorizou o afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período entre 30/07/1999 e 30/07/2001, totalizando 2 (dois) anos e 2 (dois) dias, uma vez que não comprovou a conclusão do curso e não permaneceu vinculado ao Magistério por período igual ao do afastamento, solicitando sua exoneração, em 13/2/2002, sem ressarcir ao erário, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual), 4º, I, do Decreto (estadual) n. 773/87 e 4º, III, "b", e 8º, I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da referida Lei Complementar).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que cientifique formalmente os servidores no momento em que apresentarem pedidos de exoneração acerca da obrigação de ressarcimento ao erário a eles impostas pelo Termo de Compromisso – inclusive apresentando os valores devidos –, em face de eventual descumprimento da comprovação da conclusão do curso que ensejou o afastamento e/ou da permanência do vínculo em tempo e carga horária correspondentes, nas hipóteses de servidores que tiveram durante a vida funcional afastamento deferido para conclusão de cursos com remuneração integral.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 28/2020



Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC